



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS (INSETOS, ARACNÍDEOS E ROEDORES SINANTRÓPICOS) NA ÁREA PORTUÁRIA DO PORTO DE IMBITUBA.

IMPUGNAÇÃO. Alteração das exigências de qualificação técnica. Parcialmente procedente.

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 006/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de controle integrado de pragas (insetos, aracnídeos e roedores sinantrópicos) na área portuária do Porto de Imbituba, interposta pela empresa **Kevin Bugs Vaz EPP – Agente Prag Controle de Pragas**, CNPJ: 21.207.079/0001-04.

I - DO PEDIDO

A referida impugnação foi protocolada em 21 de fevereiro de 2018, portanto, tempestivamente, na sede da SCPAR Porto de Imbituba S.A.

Em resumo, a empresa requer a retificação do Edital, no que diz respeito às exigências de qualificação técnica, pedindo para constar a apresentação de determinados documentos que inicialmente não estão previstos no instrumento convocatório.

Registre-se que no momento do protocolo do pedido de impugnação, a sessão pública referente ao Edital 006/2018 já havia sido suspensa para esclarecimentos à questionamentos realizados por empresas interessadas no certame e para adequações no instrumento convocatório.

Os autos, junto com o pedido de impugnação, foram encaminhados para parecer técnico da Gerência de Saúde, Segurança e Meio Ambiente, responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Este é o breve resumo dos fatos.

II. DO MÉRITO.

Inicialmente, importante frisar que o instrumento convocatório do certame foi analisado e aprovado pelo Departamento Jurídico desta empresa estatal, conforme previsão do Art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

Destarte, informa-se que é dever da administração, através da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, definir a documentação comprobatória de qualificação técnica a ser exigida no certame, respeitando sempre o artigo 30 da Lei 8.666/93, que regula os limites exigíveis.

A lei fixa quais são os limites máximos de exigência admitidos, sendo que cabe à administração, a luz do caso concreto, definir, dentro do espectro legal, quais as exigências necessárias para garantir a qualidade do serviço, a partir do melhor preço possível e da isonomia na oferta das propostas.

Não há, portanto, obrigação de se exigir dos licitantes tudo o que a lei autoriza; a lei impõe apenas o limite de discricionariedade da Administração para a definição das exigências de qualificação técnica. Cabe a entidade que deflagrou o certame definir os critérios de habilitação a serem exigidos, sempre respeitando, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade, além do estímulo à concorrência.

Alega a empresa, em resumo, que o Edital deixou de requerer documentos técnicos específicos para o tipo de serviço do objeto previsto, documentos estes que, segundo a empresa, garantiriam a execução do serviço.

A impugnante requer que sejam **exigidos como qualificação técnica**:

- a) Licença Sanitária, expedida pela Vigilância Sanitária que regulariza a empresa e cada veículo a ser utilizado no transporte de saneantes (conforme previsto na RDC 52 da ANVISA);*
- b) Contrato com empresa que realiza coleta, transporte e destinação final das embalagens (conforme previsto na RDC 52 da ANVISA)*
- c) Certidão de Cadastro, Certificado de Regularidade e Certidão Negativa de Débitos emitido pelo IBAMA, com atividade compatível com o objeto da licitação;*

Os autos foram encaminhados à área técnica, a qual se manifestou no sentido de se exigir somente a apresentação do Cadastro Técnico Federal do Ibama como documento comprobatório de qualificação técnica, sendo os documentos porventura exigidos conforme a RDC 52 da ANVISA condição para execução do contrato.

a) Exigência de Licença Sanitária, expedida pela Vigilância Sanitária

A administração da SCPAR Porto de Imbituba entende que a empresa contratada para execução dos serviços deve atender plenamente a RDC 52 da ANVISA, sendo que fica claro, em diversos momentos do Termo de Referência, Anexo I do Edital, a necessidade da realização de determinados serviços de acordo com a referida resolução.

O Termo de Referência é parte integrante do instrumento convocatório, sendo, durante a execução do contrato, imprescindível o cumprimento de suas condicionantes na sua integralidade, inclusive no que diz respeito às exigências do órgão de fiscalização sanitária.

Neste sentido, tanto o edital (item 14, alínea g), quanto a minuta do contrato (Anexo XII, Cláusula quinta, item I, alínea g) são taxativos no sentido de impor a seguinte obrigação:



"a contratada é responsável por obter e manter, durante todo o prazo de vigência do contrato, todas as autorizações, alvarás e licenças, seja de que natureza forem, porventura exigidas para a o cumprimento do objeto licitado."

Desta forma, entende a administração ser desnecessária a inclusão de exigência de apresentação de licença sanitária no momento da habilitação dos licitantes.

b) Contrato com empresa que realiza coleta, transporte e destinação final das embalagens (conforme previsto na RDC 52 da ANVISA)

Não parece razoável, podendo inclusive haver dúvidas quanto à legalidade da exigência, vincular a habilitação dos licitantes à apresentação do Contrato com terceiros conforme solicita o pedido de impugnação.

Tal fato não significa que a futura contratada poderá deixar de cumprir as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em especial da RDC 52, da mesma forma do exposto no item anterior.

Deste modo, sem fundamento a tentativa da impugnante de inserir essa nova condição de exigência de habilitação no Edital de regência do certame.

c) Certidão de Cadastro, Certificado de Regularidade e Certidão Negativa de Débitos emitido pelo IBAMA, com atividade compatível com o objeto da licitação;

Com relação à necessidade de exigência de Certidão de Cadastro, Certificado de Regularidade e Certidão Negativa de Débitos com o IBAMA, foi realizada diligência à área técnica, a qual se manifestou no sentido de se exigir:

"Prova de registro da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, com o devido Certificado de Regularidade, válido na data de recebimento dos documentos de habilitação."

II. DECISÃO

Pelas razões de fato e de direito acima expostas, conhecemos da impugnação, decidindo pelo seu **provimento parcial**, no seguinte sentido:

a) Licença Sanitária, expedida pela Vigilância Sanitária que regulariza a empresa e cada veículo a ser utilizado no transporte de saneantes (conforme previsto na RDC 52 da ANVISA) - **IMPROVIDO**

b) Contrato com empresa que realiza coleta, transporte e destinação final das embalagens (conforme previsto na RDC 52 da ANVISA) - **IMPROVIDO**

c) Certidão de Cadastro, Certificado de Regularidade e Certidão Negativa de Débitos emitido pelo IBAMA, com atividade compatível com o objeto da licitação – **PARCIALMENTE PROVIDO** somente com relação a exigência de Prova de registro da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, com o devido Certificado de Regularidade.

Imbituba, 28 de Fevereiro de 2018.



Elivelton Luiz Doré

Pregoeiro

SCPar Porto de Imbituba S.A.